



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14 MARCH 2013
Ares(2013)338244

*Senhora Presidente da Assembleia da República
Excelência,*

A Comissão gostaria de agradecer a Vossa Excelência o parecer fundamentado sobre a proposta da Comissão de um regulamento relativo ao exercício do direito de ação coletiva no contexto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços {COM (2012) 130 final}.

Em maio de 2012, na sequência de pareceres fundamentados adotado por doze parlamentos nacionais e que representam um total de 19 votos, foi acionado o mecanismo do «cartão amarelo» em conformidade com o Protocolo n.º 2, do TFUE, em relação à citada proposta da Comissão. A Comissão apreciou cuidadosamente os argumentos apresentados pelos parlamentos nacionais nos seus pareceres fundamentados, registando que as preocupações manifestadas se prendem, designadamente, com o valor acrescentado do projeto de regulamento, a escolha da base jurídica, a competência da UE para legislar sobre esta matéria, as implicações do princípio geral estabelecido no seu artigo 2.º e as referências ao princípio da proporcionalidade incluídas no artigo 3.º, n.º 4, e no considerando 13, bem como a igualdade de acesso a mecanismos de resolução de litígios e o mecanismo de alerta. Com base na sua apreciação, a Comissão não considera que o princípio da subsidiariedade tenha sido violado.

Ao mesmo tempo, a Comissão tomou boa nota das opiniões expressas, bem como da situação atual das discussões sobre o regulamento proposto entre as partes interessadas, em especial o Parlamento Europeu e o Conselho. Neste contexto, a Comissão concluiu que a proposta não obteria o apoio necessário e, após ter informado os parlamentos nacionais e o legislador da UE da sua intenção, retirou a proposta em 26 de setembro.

O objetivo da proposta da Comissão visava clarificar os princípios gerais e as regras aplicáveis a nível da UE no que respeita ao exercício do direito fundamental de ação coletiva no contexto das liberdades de prestação de serviços e de estabelecimento, designadamente a necessidade de os conciliar na prática em situações de índole transfronteiriça. A Comissão considera que esse objetivo não pode ser realizado unicamente pelos Estados-Membros, é necessária uma ação a nível da União Europeia.

*Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República
Maria da Assunção ESTEVES
Palácio de S. Bento
P – 1249-068 LISBOA*

Dada a ausência de uma disposição explícita no Tratado, o regulamento proposto baseia-se no artigo 352.º do TFUE. É certo que o artigo 153.º, n.º 5, do TFUE exclui o direito de greve de um conjunto de matérias que podem ser reguladas na UE através da adoção, por meio de diretivas, de prescrições mínimas. Não obstante, os acórdãos do Tribunal demonstraram claramente que o facto de o artigo 153.º não se aplicar ao direito à greve não exclui a ação coletiva do âmbito do direito da UE.

A Comissão considera que um regulamento teria sido o instrumento legal mais adequado para clarificar os princípios gerais e as regras aplicáveis a nível da UE, de modo a conciliar o exercício dos direitos fundamentais com as liberdades económicas em situações transfronteiriças. Diretamente aplicável, o regulamento proposto teria reduzido a complexidade legislativa e oferecido uma maior segurança jurídica às pessoas sujeitas à legislação em toda a União através da clarificação das regras aplicáveis.

Além disso, o regulamento proposto teria reconhecido o papel dos tribunais nacionais de estabelecer os factos e determinar se as ações que visam objetivos que constituem um interesse legítimo são adequadas para a consecução desses objetivos e não vão além do necessário para os obter. Teria ainda reconhecido a importância das legislações e dos procedimentos nacionais vigentes para assegurar o exercício do direito de greve, incluindo instâncias de resolução alternativa de litígios, que não seriam alterados ou afetados pela proposta. De facto, a proposta não teria criado uma obrigação de introduzir tal mecanismo de resolução amigável de litígios laborais a nível nacional que conduziria a uma espécie de controlo pré-jurisdicional das ações sindicais (tal como o sugeria o relatório Monti 2010), indicando antes o papel de mecanismos alternativos de resolução amigável de litígios existentes em vários Estados-Membros.

A Comissão espera que estas explicações sirvam para clarificar a posição da Comissão relativamente a esta questão e regozija-se em prosseguir o diálogo com a Assembleia da República, nesta como noutras matérias.

Queira aceitar, Senhora Presidente da Assembleia da República, a expressão da minha mais elevada consideração.



Maroš Šefčovič
Vice-Presidente